



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 23/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2018
(oriundo da Medida Provisória nº 818, de 2018)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- Relator: Deputado Fausto Pinato (PP - SP)

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana".



Estudo do Veto nº 23/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.18.001	<p>- § 6º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“§ 6º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta Lei, as regiões metropolitanas com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, por meio da apresentação de um Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento.”</p>	Autoridade metropolitana de transportes	<p>Origem: Emenda nº 29, de autoria do Senador Roberto Rocha (PSDB-MA), acolhida na complementação de voto apresentada pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: “[...] Nos esforços já empreendidos para a discussão e aprovação de Planos de Mobilidade Urbana nas grandes regiões metropolitanas, constatou-se a necessidade de criação de uma autoridade que congregue os vários municípios no planejamento e execução de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento do sistema de transportes em cada região metropolitana. Nesse contexto, propõe-se a presente emenda aditiva para inserir no art. 24 da Lei nº 12.587/2012 a determinação para que as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes constituam uma autoridade metropolitana de transportes com o objetivo de apoiar a implementação das políticas, diretrizes e planos de transportes metropolitanos. A criação de tal autoridade auxiliará consideravelmente na aprovação do Plano de</p>	<p>“A possibilidade de plano de mobilidade único para o sistema de transporte em região metropolitana poderia admitir a interpretação da substituição dos Planos de Mobilidade municipais das cidades envolvidas, que são mais amplos, específicos e que abarcam soluções das formas mais básicas de deslocamento, podendo causar burocratização das decisões para o deslocamento de pessoas e cargas pelo espaço urbano e, sobretudo, podendo afastar a caracterização de auto aplicabilidade da lei quanto à obrigatoriedade dos planos de cada município.”</p> <p>Ouvido o Ministério das Cidades.</p>



Estudo do Veto nº 23/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>Mobilidade Urbana no prazo definido em lei, ainda que com a ampliação realizada pela MPV. A autoridade metropolitana de transportes será um importante instrumento para permitir, de forma integrada nos diversos municípios que compõem a metrópole, o planejamento (de curto, médio e longo prazos), a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade. [...]” (Emenda nº 29)</p>	